



PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0155.8/2020

Altera a Lei nº 5.102, de 1975, que "Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito".

Autor: Deputado Paulo Eccel

Relator: Deputado Nazareno Martins

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do então Deputado Paulo Roberto Eccel, que visa alterar a Lei Estadual n. 5.102/1975 que “Dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito”.

Com a presente proposição o seu autor almeja tornar mais célere e eficiente o processo de alienação de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN, propondo uma nova sistemática de comunicação dos interessados.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2020, tendo sido apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, onde, inicialmente foi proposta a realização de diligência à Secretaria de Segurança Pública e ao DETRAN/SC.

Em sua manifestação o DETRAN destacou que a competência legislativa para dispor sobre a matéria é da União, nos termos do art. 22, XI da CF/88. Destacou ainda que a Lei Estadual que se pretende alterar não foi recepcionada pela atual Constituição.

No âmbito da CCJ, à vista da manifestação do DETRAN o eminente relator da matéria apresentou substitutivo global com o objetivo de revogar a Lei Estadual n. 5.102 de 26 de junho de 1975, proposição que restou aprovada por unanimidade de votos daquele colegiado.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o necessário resumo.



II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do art.80 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade e competência para a iniciativa, importante destacar que já restaram superadas no âmbito da Comissão pertinente, conforme denota-se dos documentos que repousam às fls. 31-34.

Conforme destacou o e. Relator da proposição no âmbito da CCJ, a Lei Estadual n. 5.102/75 que na redação original da proposição legislativa se pretendia alterar, restou não recepcionada pelo texto constitucional vigente.

Ademais, o atual Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/1997, estabelece normativa específica sobre os procedimentos a serem adotados para a alienação de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo DETRAN.

Desse modo as medidas necessárias para a venda de veículos acham-se devidamente disciplinadas pela legislação federal, de modo que, sem prejuízo da competência legislativa, mostra-se despicienda a edição de norma Estadual a esse respeito.

Inobstante a conclusão que aqui se chegou, tocante ao mérito do substitutivo global proposto, vê-se na redação proposta erro material quanto à identificação do ano da Lei a ser revogada.

Por um lapso de redação o eminente Relator no âmbito da CCJ anotou que a Lei a ser revogada é do ano de 2020, quando, em verdade, é de 1975.

Em razão de tal circunstância, visando corrigir o erro material, apresento Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global de fls. 33, na forma anexa ao presente parecer.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 155.8/2020**, na forma da **SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL** ora apresentada.

Sala das Comissões,

DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO
PROJETO DE LEI Nº 0155.8/2020**

O art. 1º da Emenda Substitutiva Global de fls. 33 ao Projeto de Lei nº 0155.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 5.102 de 26 de junho de 1975 que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, retidos ou apreendidos pelo Departamento Estadual de Trânsito.”

Sala das Comissões,

**DEPUTADO NAZARENO MARTINS
RELATOR**